

À Exm^a. Comissão Parlamentar do Trabalho e Segurança Social da
Assembleia da República

N/Ref^a. 029/ 2019-02-13

Assunto; **ENVIO DE APRECIÇÃO DA USC/CGTP-IN AO PROJ. LEI
1018/XIII (CDS-PP)**

**Primeira alteração ao Decreto-Lei 11/2008, de 17 de Janeiro, que aprova o Regime
de Execução do Acolhimento Familiar, de modo a criar novos direitos nas famílias de
acolhimento**

Exm^{os}, Senhores,

Em anexo, enviamos, em impresso próprio a apreciação desta organização
sindical com âmbito no Distrito de Coimbra ao Projecto Lei supra.

Na expectativa de que a mesma será tida em conta, endereçamos aos mais
respeitosos cumprimentos.

Atenciosamente,

Pel` O Sec. da Dir. Dist. da
USC/CGTP-IN

António Moreira, Coordenador

APRECIACÃO PÚBLICA

Diploma:

 Proposta de lei n.º ___/XIII (3.ª) Projeto de Lei n.º 1018/XIII () Proposta de alteração

Identificação do sujeito ou entidade (a)

UNIÃO DOS SINDICATOS DE COIMBRA/CGTP-IN

Morada ou Sede:

Avª. Fernão de Magalhães, nº. 640 – 2º. Esqº.Local CoimbraCódigo Postal 3000-174Endereço Electrónico usc.cgtp@gamil.com

Contributo: **__ Projecto de Lei nº 1018/XIII (CDS-PP) Primeira alteração ao Decreto-Lei 11/2008, de 17 de Janeiro, que aprova o Regime de Execução do Acolhimento Familiar, de modo a criar novos direitos nas famílias de acolhimento.**

Este Projecto tem como objectivo alterar o regime de execução do acolhimento familiar, a fim de promover a medida de acolhimento familiar como resposta preferencial para crianças e jovens em risco no âmbito das Medidas de Colocação legalmente referenciadas.

Ao contrário do que sucede na maior parte dos países europeus, e apesar de tecnicamente ser considerado a forma privilegiada de colocação das crianças em risco, o acolhimento familiar tem entre nós uma implementação muito reduzida.

Recentemente, tem-se entendido que a escassez da implementação desta medida e o número reduzido de famílias dispostas a acolher crianças e jovens neste âmbito se deve à falta de apoios que lhes são dispensados.

Neste sentido, este projecto propõe a concessão de alguns direitos a estas famílias, designadamente em termos fiscais com a possibilidade de incluir as crianças ou jovens acolhidos no seu agregado familiar para este efeito, bem como a sua equiparação a filhos para efeitos de atribuição do direito a licenças, faltas e dispensas de parentalidade no âmbito do Código do Trabalho.

Sem prejuízo de considerarmos estas medidas adequadas, consideramos que a o incentivo ao acolhimento familiar exige mais, nomeadamente uma clara distinção entre o acolhimento familiar profissional e o não profissional e o acolhimento pela família alargada, sem prejuízo de todos seguirem um regime semelhante, com as devidas adaptações, mas sempre com a atribuição às famílias de acolhimento de um subsídio específico, com a natureza de prestação familiar, para compensar o acréscimo de despesas com a criança ou jovem acolhido, além da retribuição pelos respectivos serviços no caso do acolhimento profissional.

Em conclusão, esta Organização Sindical considera que o acolhimento familiar é uma medida de protecção das crianças e jovens em risco que, do ponto de vista social e afectivo, apresenta inegáveis vantagens relativamente à institucionalização, na medida em que permite à criança ou jovem a integração num meio familiar, que é em princípio o meio natural mais adequado ao desenvolvimento harmonioso da criança.

Por isso, face à escassa disponibilidade das famílias para o exercício do acolhimento, o Estado deve sem dúvida tomar medidas adequadas à promoção da actividade, a começar pela previsão de formas de atribuição directa de justa compensação pelos serviços prestados.

Em segundo lugar, consideramos que seria também adequado prever e regular devidamente o acolhimento familiar como actividade não profissional, podendo inclusivamente ser exercida por pessoas ou agregados com uma relação de parentesco com a criança ou jovem em causa, caso em que a família de acolhimento deveria gozar, relativamente à criança ou jovem acolhido, de todos os direitos e benefícios sociais e fiscais aplicáveis aos filhos, e ainda do direito a um subsídio específico, com a natureza de prestação familiar.

Data Coimbra, 2019-02-13

Assinatura _____

(a) Comissão de trabalhadores, comissão coordenadora, associação sindical, ou associação de empregadores, etc.